AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2083161 - SP (2023/0228426-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	PAULO LINS E SILVA ADVOGADOS E CONSULTORES DE FAMILIA
ADVOGADOS	:	GILBERTO PAULOZZI - RJ132453 RAFAEL KRUEL DE PARANAGUÁ - RJ121463
AGRAVADO	:	ADM SERVICOS LTDA.
OUTRO NOME	:	ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
ADVOGADO	:	RUI FERRAZ PACIORNIK - SP349169
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DAMANDANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais. Precedentes.

1.1 Consoante jurisprudência desta Corte "Diante da vulnerabilidade dos planos coletivos com quantidade inferior a 30 (trinta) usuários, cujos estipulantes possuem pouco poder de negociação em relação à operadora, sendo maior o ônus de mudança para outra empresa caso as condições oferecidas não sejam satisfatórias, e para dissipar de forma mais equilibrada o risco, a ANS editou a RN nº 309/2012, dispondo sobre o agrupamento desses contratos coletivos pela operadora para fins de cálculo e aplicação de reajuste anual." (REsp 1553013/SP, 3ª Turma, DJe 20/03/2018).Dessa forma, descabe a aplicação dos percentuais de reajuste anual para contratos individuais/familiares aos contratos coletivos que possuem menos de 30 (trinta) beneficiários. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA42950280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 21/08/2024 00:42:35
Código de Controle do Documento: e80df4f1-5a3a-48bd-b081-1244ccbc6252

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA42950280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 21/08/2024 00:42:35
Código de Controle do Documento: e80df4f1-5a3a-48bd-b081-1244ccbc6252

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2083161 - SP (2023/0228426-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	PAULO LINS E SILVA ADVOGADOS E CONSULTORES DE FAMILIA
ADVOGADOS	:	GILBERTO PAULOZZI - RJ132453 RAFAEL KRUEL DE PARANAGUÁ - RJ121463
AGRAVADO	:	ADM SERVICOS LTDA.
OUTRO NOME	:	ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
ADVOGADO	:	RUI FERRAZ PACIORNIK - SP349169
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DAMANDANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais. Precedentes.

1.1 Consoante jurisprudência desta Corte "Diante da vulnerabilidade dos planos coletivos com quantidade inferior a 30 (trinta) usuários, cujos estipulantes possuem pouco poder de negociação em relação à operadora, sendo maior o ônus de mudança para outra empresa caso as condições oferecidas não sejam satisfatórias, e para dissipar de forma mais equilibrada o risco, a ANS editou a RN nº 309/2012, dispondo sobre o agrupamento desses contratos coletivos pela operadora para fins de cálculo e aplicação de reajuste anual." (REsp 1553013/SP, 3ª Turma, DJe 20/03/2018).Dessa forma, descabe a aplicação dos percentuais de reajuste anual para contratos individuais/familiares aos contratos coletivos que possuem menos de 30 (trinta) beneficiários. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA42612945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 07/08/2024 13:47:25
Código de Controle do Documento: 85ead35d-0279-4cf4-9831-112c3bea9a03

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por **PAULO LINS E SILVA ADVOGADOS E CONSULTORES DE FAMÍLIA**, contra decisão monocrática de fls. 1064/1066 e 1067/1069 (e-STJ), a qual deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelas partes ora agravadas.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou, a seu turno, acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 859 e-STJ), assim ementado:

> PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C. C. RESTITUIÇÃO DEVALORES. Reajuste por sinistralidade e financeiro alegadamente sem base atuarial idônea e acima do percentual previsto pela ANS para o período. Sentença de improcedência. Insurgência recursal do autor. Possibilidade, em tese, da aplicação dos reajustes previstos no contrato, eis que fundados em fenômenos diversos, desde que demonstrado, com inequívoca clareza, o preenchimento de todos os seus requisitos. Laudo pericial amparado em relatório de auditoria. Insuficiência da prova, diante da ausência de demonstração clara acerca dos parâmetros que levaram aos elevados índices de reajuste por sinistralidade verificados ao longo dos anos que antecederam a propositura da ação. Abusividade e desequilíbrio contratual verificados. Aplicação excepcional dos índices da ANS ao caso concreto. RECURSO PROVIDO.

Opostos embargos declaratórios , restaram desacolhidos na origem.

Nas razões do especial (fls. 932/962 e-STJ), os insurgente alegaram violação aos artigos 4º da Lei nº 9.961/2000; 54, §4º, da Lei nº 8.078/90 ; 16, VII, b e XI da Lei nº 9656/98; 421 e 422 da Lei nº 10.406/2002, bem como divergência jurisprudencial.

Sustentaram, em síntese, a legalidade dos reajustes por sinistralidade, na forma prevista em contrato, não sendo aplicáveis os índices autorizados pela ANS para contratos particulares, por se tratar de contrato coletivo.

Apresentadas contrarrazões (fls. 1040/1053 e-STJ), o apelo extremo foi admitido na origem (fls. 1.056/1.057 e-STJ).

Por decisão monocrática, este signatário deu parcial provimento aos recursos especiais, a fim de cassar o acórdão proferido pela Corte de origem, determinando novo julgamento, nos termos da jurisprudência do STJ.

Em suas razões de agravo interno (fls. 1.104/1.122, e-STJ), a recorrente refuta os fundamentos em que se lastreou o *decisum* hostilizado, oportunidade em que sustenta a abusividade dos reajustes praticados.

Impugnação às fls. 1.126/1.134, e-STJ.

Documento eletrônico VDA42612945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 07/08/2024 13:47:25
Código de Controle do Documento: 85ead35d-0279-4cf4-9831-112c3bea9a03

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante o anteriormente decidido, os contratos coletivos, independentemente do número de beneficiários, têm forma de custeio diferente dos contratos individuais/familiares.

Também os reajustes são diferenciados, sendo que somente os contratos individuais/familiares submetem-se aos índices aprovados pela ANS.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AFRONTA AO ARTIGO 1.022, I E II, DO CPC/15. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL. SINISTRALIDADE. LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.
>
> [...]
>
> 3. É "possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015).
>
> 4. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais. Precedentes.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1894750/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021)

Assim sendo, independentemente do número de beneficiários, não se pode admitir que a parte beneficiada com a contratação na forma coletiva (que, via de regra, tem valor mensal inferior), na sequência, busque a aplicação de índices de reajustes da modalidade individual (índices previamente estabelecidos pela ANS).

Consistiria em obter o "melhor dos dois mundos", em prejuízo ao equilíbrio atuarial do contrato.

1.1 Ainda assim, a jurisprudência deste STJ não desconhece a

Documento eletrônico VDA42612945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 07/08/2024 13:47:25
Código de Controle do Documento: 85ead35d-0279-4cf4-9831-112c3bea9a03

vulnerabilidade dos contratos coletivos com menos de 30 (trinta) beneficiários.

Aliás, **a própria ANS reconhece a necessidade de maior proteção destes grupos**, em relação aos demais contratos coletivos, determinando forma própria de cálculo dos reajustes por sinistralidade - o chamado agrupamento.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO COM MENOS DE TRINTA BENEFICIÁRIOS. REAJUSTES ANUAIS. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE ESTABELECIDO PELA ANS PARA CONTRATOS INDIVIDUAIS E FAMILIARES. DESCABIMENTO. MECANISMO DO AGRUPAMENTO DE CONTRATOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 309/2012 DA ANS. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ABUSIVIDADE NA HIPÓTESE.
>
> 1. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito, relativa a contrato de plano de saúde empresarial com dois beneficiários, em que se discute a abusividade nos reajustes anuais das mensalidades praticados pela operadora do plano de saúde.
>
> 2. Consoante jurisprudência desta Corte **"Diante da vulnerabilidade dos planos coletivos com quantidade inferior a 30 (trinta) usuários, cujos estipulantes possuem pouco poder de negociação em relação à operadora, sendo maior o ônus de mudança para outra empresa caso as condições oferecidas não sejam satisfatórias, e para dissipar de forma mais equilibrada o risco, a ANS editou a RN nº 309/2012, dispondo sobre o agrupamento desses contratos coletivos pela operadora para fins de cálculo e aplicação de reajuste anual."** (REsp 1553013/SP, 3ª Turma, DJe 20/03/2018). **Dessa forma, descabe a aplicação dos percentuais de reajuste anual para contratos individuais/familiares aos contratos coletivos que possuem menos de 30 (trinta) beneficiários.** Precedentes.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp 1899428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)

Logo, a decisão proferida pela Corte de origem, ao determinar a aplicação dos índices aprovados pela ANS (para contratos individuais), **somente em razão do reduzido número de beneficiários**, viola a lei federal e destoa da jurisprudência deste STJ sobre o tema.

Inviável, todavia, o julgamento da controvérsia diretamente por esta Corte Superior.

Isso porque, em que pese não se possa considerar abusivo o percentual de reajuste **somente** em razão do número de beneficiários, mostra-se necessários apurar eventual abusividade no caso concreto, bem como o atendimento das normas regulamentares do setor - notadamente a Resolução Normativa n. 309/2012 da ANS.

Assim, faz-se necessário o retorno do feito à Corte de origem, para apurar eventual abusividade no caso concreto.

De rigor, portanto, a manutenção das decisões ora impugnadas.

2. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA42612945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 07/08/2024 13:47:25
Código de Controle do Documento: 85ead35d-0279-4cf4-9831-112c3bea9a03

É como voto.

Documento eletrônico VDA42612945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 07/08/2024 13:47:25
Código de Controle do Documento: 85ead35d-0279-4cf4-9831-112c3bea9a03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.083.161 / SP

Número Registro: 2023/0228426-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10305741920198260100 10305741920198260100050000 10305741920198260100050001
20200000770203 20200000944914 20210001013451 20230000011331 20230000142471
20230000142473 20936908820198260000 22184328820198260000 22534252620208260000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADM SERVICOS LTDA.
OUTRO NOME : ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - DF047506
RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RECORRIDO : PAULO LINS E SILVA ADVOGADOS E CONSULTORES DE FAMILIA
ADVOGADOS : GILBERTO PAULOZZI - RJ132453
RAFAEL KRUEL DE PARANAGUÁ - RJ121463

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO LINS E SILVA ADVOGADOS E CONSULTORES DE FAMILIA
ADVOGADOS : GILBERTO PAULOZZI - RJ132453
RAFAEL KRUEL DE PARANAGUÁ - RJ121463
AGRAVADO : ADM SERVICOS LTDA.
OUTRO : ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

Documento eletrônico VDA42925932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:43:54
Código de Controle do Documento: c41aee25-cf11-430b-969b-95e2c2a60dee

NOME
ADVOGADO : RUI FERRAZ PACIORNIK - SP349169
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42925932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:43:54
Código de Controle do Documento: c41aee25-cf11-430b-969b-95e2c2a60dee